



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087132-16.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.118

Apelação Cível n.º 1087132-16.2023.8.26.0053

Apelante: BRASILGRAFICA S.A. INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de 1º Grau: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

APELAÇÃO – Ação que visa declarar inexigível a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, com repetição do indébito – A r. sentença julgou improcedente o pedido – A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS – Não há previsão legal que autorize a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ no Tema 1.223 – O PIS e a COFINS são repassados ao consumidor final de forma econômica, integrando o valor da operação base de cálculo do ICMS – A inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico – Sentença mantida – Preliminares prejudicadas – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 105/111, integrada às fls. 124.

Requer a autora, ora apelante (fls. 129/145), a inversão do julgado.

O recurso recebeu resposta (fls. 153/165), com preliminares de impugnação ao valor da causa e ausência de documento indispensável à propositura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação.

Não há oposição ao julgamento virtual
(fls. 171).

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de declarar inexigível PIS e COFINS na base de cálculo de ICMS, com repetição do indébito, devidamente corrigido.

A ação foi julgada improcedente.

Apela a autora pugnando pela reforma do julgado.

Apesar das alegações da recorrente, não há previsão legal que autorize a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

Com efeito, o PIS e a COFINS são repassados ao consumidor final apenas de forma econômica e, assim, integram o valor da operação base de cálculo do ICMS. Em outras palavras, legítima a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, tendo em vista tratar-se de mero repasse econômico que integra o valor da operação.

Esse entendimento foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Tema n. 1.223:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).

2. "O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio." (REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)

3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.

4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.

6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: **"A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico"**.

7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado. (Recurso Especial n. 2091202/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Domingues, DJE 16.12.2024)

Importante salientar que é desnecessária a publicação ou o trânsito em julgado do referido acórdão, porquanto o E. Supremo Tribunal Federal¹ possui entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*.

Destarte, o recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária para 12% do valor dado à causa.

Preliminares prejudicadas.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

¹ARE 930647 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 08.04.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator